

A. I. N° - 140780.0004/20-3
AUTUADO - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUÍPE
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE/INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.06.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-06/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADAS. INFRAÇÃO 01. À luz da legislação vigente, o uso do crédito é indevido, considerando que as devoluções deveriam ter sido processadas mediante Notas Fiscais emitidas pelos compradores (aqueles que devolveram). Infração 01 caracterizada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INFRAÇÃO 02. Descumprido o disposto no §1º do art. 286 do RICMS, segundo o qual não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos às operações beneficiadas com o regime de diferimento. Infração 02 caracterizada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO 03. Falta de emissão de notas de complementação de preços e pesos. Infração 03 caracterizada. **b)** PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 04. O autuante, confessadamente, cometeu equívocos na apuração do valor devido. Infração 04 descaracterizada. 3. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. **a)** DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. INFRAÇÃO 05. Falta de emissão de notas de complementação de preços e pesos. Infração 05 caracterizada. **b)** DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS, EM INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS OU EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO 06. O autuado emitiu Notas Fiscais, escriturando-as a menor, destacando nelas a base de cálculo, acrescida dos valores dos fretes. Entretanto, quando do lançamento na EFD, deixou de considerar os respectivos valores dos fretes, causando, com isso, a redução do ICMS devido. Infração 06 caracterizada. **c)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. INFRAÇÃO 07. Falta de inclusão dos valores dos fretes destacados nas NFe na base de cálculo do imposto. Infração 07 caracterizada. 4. LEVANTAMENTO DE VENDAS POR MEIO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 08. Revisão, elaborada pelo autuante, para considerar os valores lançados em algumas Notas Fiscais eletrônicas de vendas a consumidores. Infração 08 parcialmente elidida. 5. DIFERENÇAS ENTRE AS

ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. INFRAÇÃO 09. O autuante, reconhecidamente, cometeu erro no cômputo da alíquota interna. Infração 09 parcialmente elidida. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. INFRAÇÃO 10. O deficiente efetuou, nos exercícios de 2017 e 2018, a compra de diversas mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. As NFe foram regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, mas não houve cálculo e recolhimento de imposto. Infração 10 caracterizada. **6.** LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. MULTA. INFRAÇÃO 11. O impugnante, com as suas considerações, não consegue demonstrar o cometimento de erros nos levantamentos do auditor. Infração 11 caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 24/03/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 146.587,01, sob a acusação do cometimento das 11 (onze) irregularidades a seguir aduzidas.

Infração 01 – Utilização indevida de crédito, com repercussão na obrigação principal. Consta que o autuado emitiu NFe de devolução e usou os créditos ali destacados, sem indicação das respectivas NFe de venda (01 e 03/2016 e 01/2019). R\$ 24.311,40 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Utilização indevida de crédito, sem a apresentação do competente documento comprobatório. Está dito que o contribuinte comprou castanha de caju com diferimento, destacando crédito nas NFe de entrada, sem apresentar os DAEs respectivos (02 e 03/2017, 01, 02 e 03/2018). R\$ 21.326,58 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 03 – Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. *“Pelo lançamento em sua EFD de NFe de entradas pelo destinatário para complementação de preços e de pesos de mercadorias, sem que o contribuinte remetente tenha emitido as correspondentes NFe de saídas dessas complementações”* (02, 03/2017, 03, 04, 12/2018 e 01/2019). R\$ 48.717,75 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Infração 04 – Falta de recolhimento, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Emitiu NFe de vendas sem destaque de imposto, usando o CFOP 5.929, sem ser usuário de ECF (07, 08, 09 e 10/2019). R\$ 976,71 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 05 – Recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e no livro Registro de Apuração do ICMS. *“Diferença entre o valor do ICMS a recolher lançado no Livro Apuração e o efetivamente recolhido”* (01/2016). R\$ 1.723,20 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 06 – Recolhimento a menor, em decorrência de divergências entre o valor recolhido e o informado em documentos e livros, em informações econômico-fiscais ou em arquivos eletrônicos (02/2016). R\$ 708,00 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei 7.014/96.

Infração 07 – Recolhimento a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas. Pela não inclusão do valor do frete destacado nas NFe na base de cálculo do imposto (02, 03/2017, 02, 03 e 12/2018). R\$ 2.819,94 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 08 – Omissão de saídas tributadas, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de débito e crédito. Efetuou vendas com o uso de cartões, conforme Relatório Diário de Operações TEF, sem ser usuário de ECF (11 e 12/2019). R\$ 5.795,95 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Infração 09 – Deixou de recolher o imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo. Trata-se de TV SMART LED FHD, CHASSI COM MOTOR e CABINE PARA CAMINHÃO (informação de fls. 121/122 - 08/2016 e 10/2017). R\$ 35.801,79 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Infração 10 – Deixou de recolher o imposto decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de materiais de uso e consumo (03, 07/2017, 01 e 04/2018). R\$ 1.127,94 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Infração 11 – Entradas tributáveis sem registro na escrita (03/2015 a 12/2017, com períodos intercalados). Multa de R\$ 3.277,75, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 78 a 109.

Quanto à infração 01, diz que ao emitir o documento fiscal ocorre o cancelamento da operação de circulação de mercadoria. Desta maneira, retorna-se à situação inicial, seja financeira, física ou tributária.

Se o documento fiscal que cancela a operação for idêntico ao anterior, anula-se a operação por completo.

Os parâmetros determinados para a emissão de Nota Fiscal eletrônica de devolução requer como obrigatória a referência ao documento ao qual possui vinculação. A própria nota fiscal de devolução, quando analisada, remete para sua origem.

Apresenta, à fl. 83, quadro com relação entre as Notas Fiscais de venda e as respectivas devoluções, designando os anexos da defesa em que os comprovantes foram colacionados.

Relativamente à infração 02, separa os argumentos defensivos em dois grupos, mencionando em um grupo Notas Fiscais de saída de 2017, que não guardam relação com a infração, e em outro Notas Fiscais de entrada de 2018, objeto da autuação.

Transcreve a legislação do ICMS referente ao produto castanha de caju, dizendo que quando a operação for realizada por produtor rural não inscrito aplica-se o art. 265 do RICMS (isenção) e que quando for levada a efeito por pessoa jurídica é o caso do art. 286 (diferimento).

Apresentando planilhas à fl. 88, sustenta que o confronto débito x crédito revela o equívoco do lançamento. Pergunta: “(...) diante da acusação de utilização indevida de crédito de ICMS, por qual motivação a cobrança supera o efetivamente devido”?

Em referência à terceira imputação, argumenta que a sociedade empresária USIBRAS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. emitiu equivocada e incorretamente Notas Fiscais de entrada para complementar preços e pesos das operações relativas às Notas Fiscais de venda que emitiu.

Quanto à quarta infração, as Notas Fiscais eletrônicas foram emitidas com o código fiscal de operação 5.929. Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

As Notas Fiscais com o CFOP 5.929 não remetem à tributação, visto que o lançamento já foi realizado quando emitido o documento fiscal referenciado. Exigir a cobrança do ICMS no CFOP 5.929 incidirá dupla tributação, já que o documento inicial já fora tributado no CFOP 5.102.

Alega que há incorreção na afirmação do Fisco de que o impugnante não é usuário de ECF.

No Estado da Bahia, a partir de 01/03/2018, todos os contribuintes que apuram ICMS em regime de conta corrente passaram a utilizar a Nota Fiscal do consumidor eletrônica em substituição ao ECF.

Ao abordar a infração 05, aduz que o valor de R\$ 1.723,20 é a exata diferença entre o total de débitos apurados na competência e o total de ICMS arrecado via DAE. Dada a ausência de autorização para pagamento do ICMS na competência posterior, realizou o pagamento no momento da saída dos seus produtos vendidos.

No que tange à infração 06, assegura não ter recolhido tributo a menor, pelo contrário, o pagamento se fez a maior.

A divergência consiste no fato de o Fisco não levar em consideração os valores decorrentes de fretes, detalhados nas Notas Fiscais eletrônicas tributadas na competência 02/2016 (anexos 81 a 92).

Contestando a infração 07 - 03.02.05, - apresenta planilhas que não têm relação, nas suas respectivas informações, com os demonstrativos fiscais.

Em homenagem:

“ao princípio da economicidade, da prudência, da vedação à dupla tributação, cumulado com o regime de conta corrente fiscal requer o contribuinte a exclusão, neste auto de infração, dos valores lançados decorrentes da apuração fiscal das competências 02/2018, 03/2018 e 12/2018, já compreendidas no AUTO de nº. 1407800007/20-2”.

Com respeito à infração 08, pontua que não podemos falar em ECF quando o contribuinte está ativo para emissão de NFC-e. Outro ponto importante, as operações de cartão de crédito referenciam apenas um método de pagamento (dos mais variados existentes no mercado). Desta maneira, os valores questionados são apenas uma parcela da receita total.

Afastada a omissão de receita, também não é valida a afirmativa de que não é usuário de ECF, uma vez que emitiu Nota Fiscal de consumidor eletrônica, evento que suspende a emissão de ECF.

No que se refere à infração 09, argumenta ter direito à compensação do ICMS tributado em etapas antecedentes.

O pagamento da DIFAL incorreria em crédito do tributo na respectiva competência de pagamento. Desta maneira, quando o contribuinte não recolhe antecipado, este recolherá dentro da própria apuração, uma vez que não utilizará créditos decorrentes do pagamento antecipado.

Tal cenário evidencia a ausência de prejuízo ao Erário. Não se pode exigir tributo que já foi pago.

Ao tratarmos de diferenças de alíquotas, devemos abordar a alíquota interna. Neste diapasão, para os produtos chassis com motor e cabine para caminhão, temos a aplicação de uma alíquota diferenciada de 12%. É o que diz o inciso III do art. 16 da Lei 7.014/96.

Reativamente à infração 10 - 06.02.01, diz ser possível identificar divergências entre o valor exigido e o efetivamente devido.

Pede a exclusão da Nota Fiscal 70.671, de 26/07/2017, referente à compra de um aparelho celular Galaxy, bem como da Nota Fiscal 4.026, de 03/01/2018, relativa à aquisição de uma carroceria de madeira tipo aberta para carga seca, por não serem materiais de uso e consumo, mas bens do ativo fixo.

Colaciona, à fl. 105, tabela com cálculos de diferenças de alíquotas que contém notas não contempladas na autuação em lide e recolhimentos supostamente efetuados (sem os comprovantes dos mesmos).

Por fim, impugna a infração 11, sob o argumento de que em dois períodos a auditoria cometeu equívocos: 01/2017 e 06/2017.

01/2017: a Fiscalização aponta a ausência de escrituração de Nota Fiscal no montante de R\$115.200,00. O histórico de Notas Fiscais emitidos contra a empresa autuada revela que no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/01/2017 foram emitidas duas Notas Fiscais neste valor, de números 572 e 573.

Observa que a Nota Fiscal nº 572, emitida por terceiro, foi cancelada. Desta maneira, não repercute na escrituração fiscal da empresa destinatária.

Em relação à NF-e 573, esta encontra-se informada na EFD ICMS/IPI, conforme o que teria sido comprovado nos anexos à defesa de nºs 132 a 137.

06/2017: quanto ao período de 01/06/2017 a 30/06/2017, acredita que o auditor não levou em consideração o último arquivo transmitido (anexos 138 a 148 - EFD ICMS/IPI), os quais provariam que todas as notas válidas foram escrituradas.

Pede o deferimento da impugnação.

Na Informação Fiscal, de fls. 114 a 128, o autuante assinala, em referência à infração 01 – 01.02.28, que o sujeito passivo, ao emitir as referidas NFe de entrada com a natureza de operação devolução de mercadorias, CFOP 2.202, não fez referência às respectivas NFe de venda e usou indevidamente os créditos de ICMS nelas destacados. Ressalta que essas NFe de devolução têm como remetentes diversas empresas sediadas em outro Estado, tais como:

“1 - RESIBRAS INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA sediada em Fortaleza – CE com CNPJ: 07.143.431/0003-18 (NF 0775, 0776)

2 – COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE sediada em Fortaleza – CE com CNPJ: 07.199.490/0001-46 (NF 0632, 0634, 0637, 0638);

3 – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA sediada em Aquiraz-CE com CNPJ: 08.395.782/0003-89 (NF 7830, 7798), sendo todos eles contribuintes inscritos naquele Estado do Ceará, portanto obrigados à emissão de Notas Fiscais”.

À luz da legislação vigente, o uso do crédito é indevido, considerando que as referidas devoluções deveriam ter sido processadas mediante Notas Fiscais emitidas pelos compradores (aqueles que devolveram), inclusive acompanhadas de laudos técnicos, com os motivos das devoluções, como só acontecer com as indústrias em geral, e não com a simples emissão de notas de entrada.

No que se relaciona com a infração 02 – 01.02.42, o defensor efetuou compra de castanha de caju junto a diversos produtores rurais não inscritos como pessoas jurídicas, com a emissão de NFe de entrada, utilizando-se do benefício fiscal do DIFERIMENTO a que tem direito, haja vista possuir a habilitação nº 93270003, com início em 19/09/2016. Entretanto, descumpriu o disposto no §1º do art. 286 do RICMS, segundo o qual não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos às operações beneficiadas com o regime de diferimento, tendo inclusive utilizado a alíquota interestadual, de 12%, apesar de as operações terem sido internas.

Destacou nas Notas Fiscais de entrada o ICMS e mais, usou indevidamente os valores do tributo destacados nas NFe como crédito fiscal nos lançamentos da “EFD - Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisições de Serviços”.

Transcreve o seguinte trecho da peça defensiva:

“Inicialmente o confronto do débito e crédito já revela um equívoco do auto, diante da acusação de utilização indevida de crédito de ICMS, por qual motivação a cobrança supera o efetivamente devido?” (Quadros 04 e 05 da defesa).

A resposta para essa indagação é que na apuração mensal dos períodos de janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018, não houve imposto a recolher, em virtude de o crédito ter superado o

débito. Os valores utilizados a crédito do imposto, nesses meses, ultrapassaram o débito, em razão de o defensor ter usado indevidamente o crédito fiscal destacado nas Notas Fiscais de entrada.

Sem o uso desses créditos indevidos, em fevereiro/2018 haveria recolhimento do ICMS normal, no valor de R\$6.459,70, e em março/2018, de R\$1.129,85.

Quanto à infração 03 – 02.01.02, o autuado efetuou vendas de castanhas de caju, para contribuinte inscrito em outra unidade da Federação, emitindo as Notas Fiscais próprias para as operações, regularmente escrituradas na sua EFD. Entretanto, nestas vendas, ficou patente a sonegação fiscal do ICMS pela prática do subfaturamento. Quando da emissão das Notas Fiscais de venda, declarou preços unitários abaixo dos valores reais praticados, com o intuito de reduzir o imposto a pagar.

O ilícito foi descoberto no momento em que o destinatário, USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA., sediado no Município de Mossoró-RN, emitiu diversas Notas Fiscais de entrada para complementar os preços e pesos das operações acobertadas pelas Notas Fiscais de venda emitidas pelo impugnante e este, mesmo tomando conhecimento das correções/complementações de preços e pesos, não providenciou a emissão das respectivas Notas Fiscais para pagamento do ICMS complementar.

Anexa à Informação Fiscal mapa comparativo das operações de venda, complementação de preços e pesos, bem como relação das operações em relação às quais o contribuinte deixou de emitir as Notas Fiscais correspondentes e de efetuar a escrituração em sua EFD.

No que pertine à infração 04 – 02.01.03, diz o seguinte:

“Esta infração foi constatada tendo em vista que a autuada, quando emitiu as Notas Fiscais com o CFOP 5929 indicou o número da NFCe, e do cupom ECF substituídos, entretanto, cometemos o equívoco em não considerar as NFCe em questão. A autuada tem como atividade econômica principal o Comércio atacadista de cacau em bagas CNAE –Fiscal 4623105, e também atividade de comércio varejista.

Considerando que foram emitas as NFCe correspondentes às NFe em questão, foram escrituradas regularmente, e o imposto lançado, aceitamos as alegações da autuada e concordamos pela extinção desta infração”.

Quanto à infração 05 – 03.01.03, o impugnante, conforme os dados extraídos da EFD à época da fiscalização, apresentava em seus lançamentos, na apuração do ICMS, os seguintes números, referentes ao mês de janeiro de 2016:

Débito total pelas saídas tributadas: R\$24.846,80

(-) Crédito total pelas entradas: R\$4.256,00

(=) Saldo devedor apurado a recolher: R\$110.590,80

(-) Valor recolhido (vide relação de DAEs): R\$108.867,60

(=) Diferença a recolher (cobrado neste A.I.): R\$1.723,20

No momento em que prestou a informação, observou que o contribuinte retificou, posteriormente, a EFD de janeiro de 2016, inserindo o valor de R\$113.895,60 como “*Valor Total do Saldo Credor do Período Anterior*”, sem que existisse, em 31/12/2015 esse montante para transportar para o período seguinte.

Também ocorreu, da parte do auditor, confessadamente, erro ao deduzir como valor recolhido (vide relação anexa de DAEs), a quantia de R\$108.590,80. Essa cifra, na verdade, corresponde ao ICMS devido em 12/2015. O correto a ter sido considerado como recolhido em janeiro de 2016 seria o valor de R\$12.888,00, e não R\$108.867,60, o que resultou em exigência de imposto em quantia menor do que a efetivamente devida: R\$97.702,80.

Passa a tratar da infração 06 – 03.01.04, segundo a qual o contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Trata-se de débito escriturado a menor do que o destacado em NFe.

A irregularidade foi verificada quando o autuado emitiu as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo, escriturando-as a menor que o destacado nas NFE - SIAF, destacando nelas a base de cálculo, acrescida dos valores dos fretes. Entretanto, quando do lançamento na EFD, deixou de considerar os respectivos valores dos fretes, causando com isso a redução do ICMS devido (vide anexos 81, 83, 85, 87, 89 e 91 da defesa).

Em seguida, ao comentar a infração 07 – 03.02.05, diz que ela se deu pela não inclusão dos valores dos fretes destacados nas NFe na base de cálculo do imposto.

O defendantem emitiu NFe de venda de castanha de caju nos exercícios de 2017 e 2018, acrescentou os valores dos fretes aos dos produtos, somando os mesmos nos totais das Notas Fiscais. Entretanto, no momento da escrituração na EFD, desconsiderou na base de cálculo o valor do frete, lançando apenas os valores dos produtos, causando assim a diferença ora apurada, que é o ICMS calculado sobre o frete.

"A autuada em sua defesa, apresenta tabelas completamente diferentes do que está consignado nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias. Nela a autuada consigna o valor do débito da saída dos produtos mais o débito do frete, que não está na Apuração da EFD; consigna como crédito o imposto lançado indevidamente conforme apurado na infração 02 deste A.I., e o ICMS pago referente a competência de meses anteriores. Quanto ao exercício de 2018 a autuada não apresentou impugnação."

Ante o exposto, ratificamos a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido conforme descrito nesta infração considerando que autuada não apresenta argumentos sólidos para elidir a ação fiscal".

Quanto à infração 08 – 05.08.01, o defendantem realizou vendas mediante cartões sem ter emitido os documentos fiscais correspondentes.

Revisando os lançamentos na EFD - Registro de Saídas dos meses de novembro e dezembro de 2019, constatou que algumas NFCe ali lançadas têm seus correspondentes comprovantes de vendas com cartão de crédito ou débito, restando outras sem comprovação. Assim, elabora novo demonstrativo, com os valores corrigidos, conforme a tabela abaixo.

VALORES DO ICMS

PERÍODO	VALOR AUTUADO	VALOR CORRIGIDO
11/2019	R\$1.262,29	R\$380,70
12/2018	R\$4.533,66	R\$1.186,38

Referentemente à infração 09 – 06.01.01, o contribuinte efetuou, em 26/08/2016, por meio da NFe nº 42.169, a compra de uma TV SMART LED FHD no Estado do Rio de Janeiro, para integrar ao seu ativo imobilizado. Escriturou regularmente nos Livros Fiscais próprios, mas não recolheu o ICMS DIFAL devido nesta operação.

Também, em 30/10/2017, com a NFe nº 394.854, efetuou a compra de um CHASSI C/MOTOR e CABINE P/CAMINHÃO para integrar ao seu ativo imobilizado. Escriturou regularmente nos livros fiscais próprios, mas não recolheu o ICMS DIFAL devido nesta operação.

O defendantem afirma que este recolhimento deve ser efetuado na apuração normal do tributo. Entretanto, nos meses em que ocorreram as omissões em questão, os registros fiscais da apuração não contêm os respectivos débitos de ICMS.

Constata-se, por esta via, que o contribuinte não calculou, tampouco recolheu, o ICMS devido devido à corrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

No que é relativo ao período de 08/2016, o autuado não apresenta impugnação convincente, comprovação de cálculos, nem de recolhimento.

Quanto ao período de 10/2017, o sujeito passivo apresenta uma tabela com cálculos de dois veículos. Todavia, somente um é objeto da infração, o CHASSI C/MOTOR e CABINE P/CAMINHÃO.

A apuração da infração foi realizada com aplicação do SIAF-Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, cujos Demonstrativos encontram-se anexados ao Auto de Infração, nos quais fica evidenciada a forma de apuração da base de cálculo e do ICMS DIFAL.

Durante os trabalhos de fiscalização, cometeu o equívoco de “*não atualizar a alíquota do bem*”, por tratar-se de um CHASSI C/MOTOR e CABINE P/CAMINHÃO, cuja alíquota interna é de 12%, conforme preceitua o art. 16, inciso III da Lei nº 7.014/96, tendo computado o percentual errado de 18%, o qual gerou o débito do ICMS DIFAL de R\$ 35.548,78, quando depois da correção passou a ser de R\$15.056,82.

Anexa a revisão abaixo.

VALORES DO ICMS

PERÍODO	VALOR AUTUADO	VALOR CORRIGIDO
10/2017	R\$35.548,78	R\$15.056,82

A infração 10 (06.02.01) resulta da falta de pagamento do ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

O impugnante efetuou, nos exercícios de 2017 e 2018, a compra de diversas mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. As NFe foram regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, mas não houve cálculo e recolhimento de imposto para essas operações.

O autuado requereu a exclusão das Notas Fiscais nº 70.671, de 26/07/2017, referente à compra de um celular desbloqueado Galaxy e nº 4.026, de 03/01/2018, relativa à aquisição de uma carroceria de madeira tipo aberta para carga seca, alegando que “*ambas são tecnicamente enquadradas como aquisições destinadas ao ativo fixo, e não são objetos desta infração*”.

Apresentou (o deficiente) uma tabela, informando que “*No quadro abaixo seguem discriminadas as Notas Fiscais destinadas ao uso e consumo e seus respectivos recolhimentos do ICMS DIFAL*”.

Na citada tabela, demonstra cálculos do ICMS DIFAL que incluem notas que não são objeto da infração, apresenta apurações estranhas àquelas utilizadas no procedimento fiscal e informa os respectivos recolhimentos do ICMS DIFAL, que não foram realizados, conforme se constata por meio dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS Operações Próprias dos períodos de 03/2017, 07/2017, 01/2018 e 04/2018.

No que se refere ao pedido de exclusão das NFe acima mencionadas, não vê nenhum empecilho em permanecerem nesta infração, visto que a metodologia do cálculo para a cobrança do ICMS em questão é o mesmo aplicado na cobrança do ativo imobilizado. Ademais, o contribuinte não as escriturou no Livro CIAP, em anexo aos autos, referente aos períodos de 03/2017 e 07/2017.

A infração 11 (16.01.01) cuida de entradas tributáveis sem registro na escrita (demonstrativo de fl. 72, frente e verso).

Refere-se à constatação da falta de registro de Notas Fiscais de entrada sujeitas à tributação.

O contribuinte, em sua defesa, contesta a cobrança da multa sobre a NF nº 572, sob a alegação de que foi cancelada. Desta maneira, não repercutiria na escrituração fiscal.

Em relação à NFe 573, esta encontrar-se-ia informada na EFD ICMS/IPI, conforme o que estaria comprovado nos anexos 132 a 137.

Informa que a situação é inversa ao que alegou o sujeito passivo. A NFe efetivamente escriturada, que não consta do demonstrativo fiscal, de fl. 72, frente e verso, é a de nº 572, enquanto a de nº 573 não está lançada. Essa situação pode ser comprovada no anexo 133 da defesa.

Foi contestada também a cobrança da multa sobre as NFe do período de 01/06/2017 a 30/06/2017, sob a alegação de que:

"Em relação ao período de 01/06/2017 a 30/06/2017, foi considerado que não houve escrituração das Notas Fiscais emitidas por terceiros. Entretanto, acredita-se que o auditor não levou em consideração o último arquivo transmitido (anexo 138 a 148) EFD ICMS/IPI, em todas as notas válidas foram escrituradas".

Refuta essas alegações, comprovando com os anexos que o próprio autuado apresentou na mídia em CD de fl. 112, nºs 146 a 148, folhas do livro Registro de Entradas, nas quais se constata que as Notas Fiscais em questão não estão escrituradas.

Ratifica a ação fiscal para a cobrança da multa desta infração, por considerar que não procedem as alegações defensivas.

Pugna pela procedência total das infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 10 e 11, parcial das infrações 08/09 e improcedência da nº 04.

Ao se manifestar, às fls. 131 a 139, o impugnante reclama do suposto fato de a Fiscalização não observar o princípio da verdade material, pois toma como absolutas as informações que presta por meio de obrigações tributárias acessórias.

Os comentários do autuante quanto à sua decisão de manter a infração 01 demonstra utilização parcial de normas fiscais. *"Ao comentar quanto à obrigação da emissão de nota fiscal ser do contribuinte, o auditor desconsidera a premissa que utiliza na infração 03 para exigir cobrança de tributo"*.

As devoluções decorreram do cancelamento de vendas e as quantidades devolvidas são idênticas às constantes das notas de venda respectivas, devidamente informadas nos campos das informações complementares das notas de devolução.

Em relação à infração 02, reconhece que assiste razão ao auditor fiscal quanto ao equívoco que cometeu na defesa ao relatar Notas Fiscais atinentes às competências 02/2017 e 03/2017. Entretanto, as argumentações ali apresentadas também valem para as competências 01, 02 e 03/2018.

Os créditos são derivados de DAEs de ICMS recolhido antecipadamente.

Quanto à infração 05, alerta que há duplicidade de exigências, relativa à competência 01/2016, neste processo e no de nº 140780.00007/20-2.

Não houve débitos no mês 12/2015 e a pretensão fiscal de aumentar a cobrança de R\$ 1.723,20 para R\$ 97.702,80 é descabida.

Entende que a manutenção da infração 06 não é razoável. A divergência entre o valor pago e o declarado é positiva para si, não havendo que se falar em recolhimento a menor, muito embora reconheça que cometeu erro ao prestar obrigação meramente acessória (emissão de nota).

O auditor reitera o comportamento de não considerar os pagamentos que efetuou relativos à infração 07. *"(...) se os comprovantes de pagamentos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda não servem como comprovação, o que pode fazer o contribuinte para evidenciar o que defende"?*

Alega, em comentário sobre a infração 08, que não se deve confundir as vendas com o uso de cartões com a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de consumidor ou cupom fiscal. Os meios de pagamento são apenas indicativos da existência da circulação de mercadorias. Caberia ao Fisco comprovar que não houve emissão de nota fiscal.

Por fim, no que se refere à nona imputação, diz ter comprovado que houve o recolhimento do ICMS referente à nota fiscal 394.854 por intermédio do DAE 1706789318, que traz a vinculação ao documento fiscal.

Pede deferimento.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de fiscalização e lançamento, pois o auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação e na manifestação fiscal.

Cumpre salientar que nos autos físicos e no arquivo IMPUG1407800004203, presente na mídia em CD de fl. 112, não há cópia digitalizada de outros lançamentos de ofício que comprovem duplicidade de exigências em relação à presente lide. Dele constam reproduções de DANFEs, cópias de comprovantes bancários de pagamento, que não demonstram de forma elucidativa os supostos recolhimentos aos quais o contribuinte se referiu no mérito, bem como da Escrituração Fiscal Digital.

No que concerne à infração 08, por exemplo, não foi apresentado o do DAE 1706789318, que, segundo o impugnante, traria a vinculação ao documento fiscal.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Não é o caso de converter o feito em diligência, o que decide com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, a informação fiscal foi preciso nas suas considerações, motivo pelo qual a acolho em todos os seus fundamentos, a seguir expostos.

Relativamente à infração 01 (utilização indevida de crédito, com repercussão na obrigação principal). Emitiu NFe de devolução e usou os créditos ali destacados, sem indicação das respectivas NFe de venda), o art. 451 do RICMS/12 dispõe que, na devolução de mercadorias, o contribuinte que está devolvendo emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário.

De fato, o sujeito passivo, ao emitir as referidas NFe de entrada, com a natureza de operação de devolução de mercadorias, CFOP 2.202, não efetuou a vinculação legal a que se reporta o art. 451 do RICMS/12 e usou indevidamente os créditos de ICMS nelas destacados.

Essas NFe de devolução têm como remetentes diversas empresas sediadas em outro Estado, tais como:

“1 - RESIBRAS INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA sediada em Fortaleza – CE com CNPJ: 07.143.431/0003-18 (NF 0775, 0776)

2 - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE sediada em Fortaleza – CE com CNPJ: 07.199.490/0001-46 (NF 0632, 0634, 0637, 0638);

3 - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA sediada em Aquiraz-CE com CNPJ: 08.395.782/0003-89 (NF 7830, 7798), sendo todos eles contribuintes inscritos naquele Estado do Ceará, portanto obrigados à emissão de Notas Fiscais”.

À luz da legislação vigente, o uso do crédito é indevido, considerando que as referidas devoluções deveriam ter sido processadas mediante Notas Fiscais emitidas pelos compradores (aqueles que supostamente devolveram), e não com a simples emissão de notas de entrada.

Infração 01 caracterizada.

No que se relaciona com a infração 02 (utilização indevida de crédito, sem a apresentação do competente documento comprobatório). O contribuinte comprou castanha de caju com diferimento, destacando crédito nas NFe de entrada, sem apresentar os DAEs respectivos), o defensor efetuou compra de castanha de caju junto a diversos produtores rurais não inscritos como pessoas jurídicas, com a emissão de NFe de entrada, utilizando-se do benefício fiscal do DIFERIMENTO a que tem direito, haja vista possuir a habilitação nº 93270003, com início em 19/09/2016.

Entretanto, descumpriu o disposto no §1º do art. 286 do RICMS, segundo o qual não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos às operações beneficiadas com o regime de diferimento, tendo inclusive utilizado a alíquota interestadual de 12%, apesar de as operações terem sido internas.

Destacou nas Notas Fiscais de entrada o ICMS e usou indevidamente os valores do tributo destacados nas NFe como crédito fiscal nos lançamentos da “*EFD- Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisições de Serviços*”.

Infração 02 caracterizada.

Quanto à infração 03 (falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente às operações não escrituradas nos livros próprios. *“Pelo lançamento em sua EFD de NFe de entradas pelo destinatário para complementação de preços e de pesos de mercadorias, sem que o contribuinte remetente tenha emitido as correspondentes NFe de saídas dessas complementações”*), o autuado efetuou vendas de castanhas de caju para contribuinte inscrito em outra unidade da Federação, emitindo as Notas Fiscais próprias para as operações, regularmente escrituradas na sua EFD. Entretanto, nestas vendas, deixou de recolher parte do ICMS, em razão da prática, nos dizeres do auditor, *“do subfaturamento”*. Quando da emissão das Notas Fiscais de venda, declarou preços unitários abaixo dos valores reais praticados.

A irregularidade foi descoberta no momento em que o destinatário, USIBRAS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA., sediado no Município de Mossoró-RN, emitiu Notas Fiscais de entrada para complementar os preços e pesos das operações acobertadas pelas Notas Fiscais de venda emitidas pelo impugnante e este, mesmo tomando conhecimento das correções/complementações de preços e pesos, não providenciou a emissão das respectivas Notas Fiscais para pagamento do ICMS complementar.

Infração 03 caracterizada.

No que pertine à infração 04 (falta de recolhimento, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Emitiu NFe de vendas sem destaque de imposto, usando o CFOP 5.929, sem ser usuário de ECF), o autuante e admitiu ter cometido equívoco, dizendo o seguinte:

“Esta infração foi constatada tendo em vista que a autuada, quando emitiu as Notas Fiscais com o CFOP 5929 indicou o número da NFCe, e do cupom ECF substituídos, entretanto, cometemos o equívoco em não considerar as NFCe em questão. A autuada tem como atividade econômica principal o Comércio atacadista de cacau em bagas CNAE –Fiscal 4623105, e também atividade de comércio varejista.

Considerando que foram emitas as NFCe correspondentes às NFe em questão, foram escrituradas regularmente, e o imposto lançado, aceitamos as alegações da autuada e concordamos pela extinção desta infração”.

Infração 04 descaracterizada.

Quanto à infração 05 (recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e no livro Registro de Apuração do ICMS. *“Diferença entre o valor do*

ICMS a recolher lançado no livro Apuração e o efetivamente recolhido”), o impugnante, conforme os dados extraídos da EFD à época da fiscalização, apresentava em seus lançamentos, na apuração do ICMS, os seguintes dados referentes ao mês de janeiro de 2016:

- Débito total pelas saídas tributadas: R\$24.846,80
(-) Crédito total pelas entradas: R\$4.256,00
(=) Saldo devedor apurado a recolher: R\$110.590,80
(-) Valor recolhido (vide relação de DAEs): R\$108.867,60
(=) Diferença a recolher (cobrado neste A.I.): R\$1.723,20

No momento em que prestou a informação, o auditor observou que o contribuinte retificou, posteriormente, a EFD de janeiro de 2016, inserindo o valor de R\$113.895,60 como “*Valor Total do Saldo Credor do Período Anterior*”, sem que existisse, em 31/12/2015 esse montante para transportar para o período seguinte.

Também ocorreu, da parte do autuante, erro ao deduzir como valor recolhido (vide relação anexa de DAEs), a quantia de R\$108.590,80. Essa cifra, na verdade, corresponde ao ICMS devido em 12/2015. O correto que deveria ter sido considerado como recolhido em janeiro de 2016 seria o valor R\$12.888,00, e não R\$108.867,60, o que resultou em exigência de imposto em quantia menor do que a efetivamente devida: R\$97.702,80.

Entretanto, a majoração não pode ser levada a efeito no bojo dos presentes autos, sob pena de reforma para pior, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico, cabendo à autoridade competente analisar a viabilidade de renovar a ação fiscal para lançar a diferença que deixou de ser lançada.

Infração 05 caracterizada.

Segundo a infração 06, o contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Trata-se de débito escriturado a menor do que o destacado em NFe.

A diferença foi verificada quando o autuado emitiu as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo, escriturando-as a menor que o destacado nas NFE - SIAF, destacando nelas a base de cálculo, acrescida dos valores dos fretes. Entretanto, quando do lançamento na EFD, deixou de considerar os respectivos valores dos fretes, causando, com isso, a redução do ICMS devido (vide anexos 81, 83, 85, 87, 89 e 91 da defesa).

Infração 06 caracterizada.

A infração 07 (recolhimento a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas), resulta da não inclusão dos valores dos fretes destacados nas NFe na base de cálculo do imposto.

O defendente emitiu NFe de venda de castanha de caju nos exercícios de 2017 e 2018, acrescentou os valores dos fretes aos dos produtos, somando os mesmos nos totais das Notas Fiscais. Entretanto, no momento da escrituração na EFD, desconsiderou na base de cálculo o valor do frete, lançando apenas os valores dos produtos, causando assim a diferença ora apurada, que é o ICMS calculado sobre o valor do frete.

Alinho-me com o posicionamento do auditor quanto a esta imputação, pois, com efeito, conforme o que ele mesmo informou:

“A autuada em sua defesa, apresenta tabelas completamente diferentes do que está consignado nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias. Nela a autuada consigna o valor do débito da saída dos produtos mais o débito do frete, que não está na Apuração da EFD; consigna como crédito o imposto lançado

indevidamente conforme apurado na infração 02 deste A.I., e o ICMS pago referente a competência de meses anteriores. Quanto ao exercício de 2018 a autuada não apresentou impugnação.

Infração 07 caracterizada.

Consoante a infração 08, o autuado realizou vendas mediante cartões, sem ter emitido os documentos fiscais correspondentes.

Revisando os lançamentos na EFD - Registro de Saídas dos meses de novembro e dezembro de 2019, a autoridade fiscalizadora constatou que algumas NFCe ali lançadas têm seus correspondentes comprovantes de vendas com cartão de crédito ou débito, restando outras sem comprovação. Assim, elaborou novo demonstrativo, com os valores corrigidos, conforme a planilha abaixo.

VALORES DO ICMS

PERÍODO	VALOR AUTUADO	VALOR CORRIGIDO
12/2018	R\$4.533,66	R\$1.186,38
11/2019	R\$1.262,29	R\$380,70
		1.567,08

Infração 08 parcialmente elidida.

Referentemente à infração 09 – 06.01.01, o contribuinte efetuou, em 26/08/2016, por meio da NFe nº 42.169, a compra de uma TV SMART LED FHD, no Estado do Rio de Janeiro, para integrar ao seu ativo imobilizado. Escriturou regularmente nos livros fiscais próprios, mas não recolheu o ICMS DIFAL devido nesta operação.

Também, em 30/10/2017, com a NFe nº 394.854, efetuou a compra de um CHASSI C/MOTOR e CABINE P/CAMINHÃO para integrar ao seu ativo imobilizado. Escriturou regularmente nos livros fiscais próprios, mas não recolheu o ICMS DIFAL devido nesta operação.

O defendente afirmou que este recolhimento deve ser efetuado na apuração normal do tributo. Entretanto, nos meses em que ocorreram as omissões em questão, os registros fiscais da apuração não contêm os respectivos débitos de ICMS.

Constata-se, por essa via, que o contribuinte não calculou, tampouco recolheu o ICMS devido devido às diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

No que é relativo ao período de 08/2016, o autuado não apresenta impugnação conclusiva, muito menos comprovação de cálculos ou de recolhimento.

Quanto ao período de 10/2017, o sujeito passivo colacionou uma tabela com cálculos de dois veículos. Todavia, somente um é objeto da infração, o CHASSI C/MOTOR e CABINE P/CAMINHÃO.

A apuração da irregularidade foi realizada com aplicação do SIAF-Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, cujos demonstrativos encontram-se anexados ao Auto de Infração, nos quais ficou evidenciada a forma de apuração da Base de Cálculo e do ICMS DIFAL.

Durante os trabalhos de auditoria, o fiscal, reconhecidamente, cometeu equívoco relativo à alíquota, cujo percentual em operação interna é de 12%, conforme preceitua o art. 16, inciso III da Lei nº 7.014/96, tendo computado a fração errada de 18%, a qual gerou o débito do ICMS DIFAL de R\$ 35.548,78, quando depois da correção passou a ser de R\$15.056,82.

Anexou a revisão abaixo.

VALORES DO ICMS

PERÍODO	VALOR AUTUADO	VALOR CORRIGIDO
10/2017	R\$35.548,78	R\$15.056,82

Infração 09 parcialmente elidida.

A infração 10 (06.02.01) resulta da falta de pagamento do ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento.

O impugnante efetuou, nos exercícios de 2017 e 2018, a compra de diversas mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. As NFe foram regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, mas não houve cálculo e recolhimento de imposto.

O autuado requereu a exclusão das Notas Fiscais nº 70.671, de 26/07/2017, referente à compra de um celular desbloqueado Galaxy e nº 4.026, de 03/01/2018, relativa à aquisição de uma carroceria de madeira tipo aberta para carga seca, alegando que “*ambas são tecnicamente enquadradas como aquisições destinadas ao ativo fixo, e não são objetos desta infração*”.

Apresentou (o deficiente) uma tabela, informando que “*No quadro abaixo seguem discriminadas as Notas Fiscais destinadas ao uso e consumo e seus respectivos recolhimentos do ICMS DIFAL*”.

Todavia, na citada tabela, computou cálculos do ICMS DIFAL que incluem notas que não são objeto da infração, apresentou apuração estranha àquela do procedimento fiscal e informou recolhimentos do ICMS DIFAL que não foram realizados, conforme se constata nos demonstrativos denominados Registros Fiscais da Apuração do ICMS Operações Próprias dos períodos de 03/2017, 07/2017, 01/2018 e 04/2018.

No que se refere ao pedido de exclusão das NFe acima mencionadas (70.671 e 4.026), também não vislumbra óbice no sentido de que permanecam nesta infração, visto que a metodologia do cálculo para a cobrança do ICMS em questão (DIFAL – material de uso e consumo) é o mesmo aplicado na cobrança do ativo imobilizado. Ademais, o contribuinte não escriturou os documentos fiscais no livro CIAP, anexado aos autos, referente aos períodos de 03/2017 e 07/2017.

Infração 10 caracterizada.

A infração 11 (16.01.01) cuida de entradas tributáveis sem registro na escrita (demonstrativo de fl. 72, frente e verso).

Refere-se à constatação da falta de registro de Notas Fiscais de entrada sujeitas à tributação.

O contribuinte, em sua defesa, contestou a cobrança da multa sobre a NF nº 572, sob a alegação de que foi cancelada. Em relação à NFe 573, esta encontrar-se-ia informada na EFD ICMS/IPI, conforme alegadamente comprovado nos anexos 132 a 137.

Assiste razão ao autuante, pois a situação é, de fato, inversa à alegação do sujeito passivo. A NFe efetivamente escriturada, que não consta do demonstrativo fiscal, de fl. 72, frente e verso, é a de nº 572, enquanto a de nº 573 não está lançada na escrita do contribuinte. Isso pode ser comprovado no anexo 133 da defesa (CD de fl. 128).

Foi contestada também a cobrança da multa sobre as NFe do período de 01/06/2017 a 30/06/2017, sob a alegação de que:

“Em relação ao período de 01/06/2017 a 30/06/2017, foi considerado que não houve escrituração das Notas Fiscais emitidas por terceiros. Entretanto, acredita-se que o auditor não levou em consideração o último arquivo transmitido (anexo 138 a 148) EFD ICMS/IPI, em todas as notas válidas foram escrituradas”.

Os anexos do próprio autuado, apresentados no CD de fl. 112, nºs 146 a 148, que são folhas do livro Registro de Entradas, demonstram que as Notas Fiscais em questão não foram escrituradas.

Infração 11 caracterizada.

Decido pela procedência total das infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 10 e 11, parcial das infrações: 08/09 e improcedência da nº 04.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

NR - CÓDIGO INFRAÇÃO	VALOR HIS-TÓRICO	VALOR JUL-GADO	DECISÃO
1 - 01.02.28	24.311,40	24.311,40	PROCEDENTE
2 - 01.02.42	21.326,58	21.326,58	PROCEDENTE
3 - 02.01.02	48.717,75	48.717,75	PROCEDENTE
4 - 02.01.03	976,71	0,00	IMPROCEDENTE
5 - 03.01.03	1.723,20	1.723,20	PROCEDENTE
6 - 03.01.04	708,00	708,00	PROCEDENTE
7 - 03.02.05	2.819,94	2.819,94	PROCEDENTE
8 - 05.08.01	5.795,95	1.567,08	PROCEDENTE EM PARTE
9 - 06.01.01	35.801,79	15.056,82	PROCEDENTE EM PARTE
10 - 06.02.01	1.127,94	1.127,94	PROCEDENTE
11 - 16.01.01	3.277,75	3.277,75	PROCEDENTE
TOTAL	146.587,01	120.636,46	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140780.0004/20-3**, lavrado contra **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUÍPE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$120.636,45**, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.073,88 e de 100% sobre R\$50.284,83, previstas no art. 42, II, “a”, “b”, “f”, VII, “a” e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$3.277,74**, prevista no art. 42, IX da referida Lei, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR